



FPP

Federação de Patinagem
de Portugal

Acórdão do Conselho de Justiça

**Assunto: Recurso interposto pelo Riba d'Ave H.C. referente à acção disciplinar nº:
215/1617 | Processo CD215/1617**

Resulta dos autos que o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal, na sua reunião de 3 de Maio de 2017, recepcionou Recurso interposto pelo Riba d'Ave H.C. referente à acção disciplinar nº: 215/1617.

Inconformado da decisão proferida pelo Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal – Falta de Comparência, Derrota, Resultado 0 (zero) a 10 (dez), atribuição de 0 (zero) pontos e multa correspondente a 1 Salário Mínimo Nacional (530,00€) – Em virtude de infracção disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 61º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (Utilização Irregular do Delegado Daniel Valpaços – veio o Clube Recorrente alegar (para além do mais) o seguinte:

- a) Das circunstâncias Dirimentes da Responsabilidade do RAHC.
- b) O presente caso diz respeito a uma alegada inscrição irregular de um delegado do ora R. durante o jogo entre o RAHC e a AJV;
- c) No caso, do Delegado Daniel Valpaços;
- d) O qual esteve no banco do ora R., nos exactos moldes em que o fez noutras partidas da presente época desportiva;



FPP

Federação de Patinagem
de Portugal

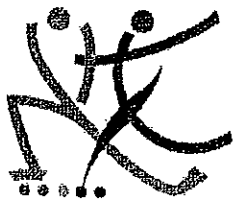
- e) E tal aconteceu na medida em que, para o ora R., o delegado em causa estava regularmente inscrito na FPP;
- f) Não existindo qualquer limitação que pendesse sobre o mesmo.
- g) Mas passemos à descrição pormenorizada dos factos:
- h) O Dr. Daniel Valpaços, médico Osteopata, faz parte dos quadros do RAHC desde o início da presente temporada desportiva, tendo iniciado funções por finais de Setembro de 2016.
- i) Após o início do calendário de jogos da equipa sénior, e por indicação do Director Desportivo , foi pedida a inscrição do Dr. Daniel como Delegado ao jogo, no sentido de acompanhar de perto a equipa sénior.
- j) Tendo sido feito o anúncio público de tal decisão no dia 3 de Novembro de 2016, cfr. doc. 1.
- k) Como estava já inscrito um outro clínico, e após conversas telefónicas estabelecidas com o funcionário administrativo da Associação de Patinagem do Minho, foi decidido realizar a sua inscrição nesses termos – na qualidade de Delegado.
- l) Estávamos já em início de Novembro, tendo no dia 7 de Novembro o Secretário – Geral do ora R., enviado uma mensagem de mail a solicitar o envio da foto do Dr. Daniel Valpaços, no sentido de finalizar a sua inscrição.
- m) Tendo esse pronto enviado a foto, cfr. doc. 2.
- n) No dia 9 de Novembro, uma 4ª feira, após ter impresso a foto e preparado o envelope, foi a ficha de inscrição do Não Atleta Daniel Valpaços enviada via CTT para a Associação de Patinagem do Minho em carta registada, cfr. doc. 3.



FPP

Federação de Patinagem
de Portugal

- o) Após esse envio, e dado que com o acima identificado Secretário-Geral, em início de época, confirmando o envio de cartões e vinhetas de todos ao Atletas e Não Atletas inscritos pelo clube;
- p) Enviou, em 14 de Novembro, uma mensagem via e-mail, cfr. doc. 4 para a Associação de Patinagem do Minho a solicitar informações sobre várias situações, nos seguintes termos:
- q) – "Ainda tenho em falta alguns cartões que pedi e ainda não me foram enviados (...) Delegados/Seccionistas: – Licença + Cartão; – Licença + Cartão, Daniel Valpaços – Licença + Cartão (...)".
- r) Não foi recepcionada resposta escrita a esta mensagem.
- s) Atenta a descrição pormenorizada dos factos isentos de apreciação valorativa acima elencados cumpre-nos esclarecer:
- t) O Dr. Daniel Valpaços, apesar de enviada a sua ficha em 9 de Novembro de 2016, a uma 4ª feira, e recepcionada a sua ficha na AP Minho em 11 de Novembro de 2016, não foi autorizado pela Direcção do RACH, ora R., a estar no banco no fim-de-semana seguinte, no dia 12 de Novembro de 2016, por não ter a confirmação da sua inscrição.
- u) De novo, no dia 19 de Novembro, e em jogo realizado no seu reduto, e em jogo realizado no seu reduto, no Parque das Tílias, o Dr. Daniel Valpaços não foi autorizado pela Direcção do RAHC a estar no banco, e de novo por ainda não ter a confirmação da sua inscrição – note-se que o Dr. Daniel esteve no pavilhão, mas a assistir ao jogo atrás de uma das balizas.
- v) Apenas e só no dia 26 de Novembro de 2016 é que a Direcção do RAHC consentiu na ida do Dr. Daniel Valpaços para o banco do RAHC, por ter



FPP

Federação de Patinagem
de Portugal

- tido confirmação pessoal do funcionário da AP Minho que já estava inscrito.
- w) Este procedimento – confirmação pessoal verbalizada por telefone – é o que se encontra instituído desde sempre na APM para situações como as acabadas de descrever e que, por isso, constitui ele mesmo um facto.
 - x) Como é óbvio será, os factos imediatamente acima descritos apenas e só como poderão ser objecto de prova através de depoimento directo e pessoal dos intervenientes em causa;
 - y) O que não será de estranhar, na medida em que nunca em momento algum o ora R. julgou ser possível de se ver na eminência de enfrentar um processo, com a devida vénia, verdadeiramente kafkiano como este;
 - z) Pelo que não andou a gravar conversas;
 - aa) Ou até mesmo confirmação de recepção detalhadas de objectos enviados pelos CTT.
 - bb) Em 5 anos de mandato, sempre o processo de inscrição de Atletas e Não Atletas foi o mesmo.
 - cc) Nunca existiu qualquer dúvida ou falha da parte do serviço administrativo da AP Minho, de quem a Direcção do RAHC só tem a tecer os melhores comentários.
 - dd) Na época 2014/2015, e na primeira jornada do campeonato, foi averbada uma falta de comparência ao ora R., pela indevida inscrição na ficha de jogo de um atleta júnior, mas de pronto a Direcção do R. assumiu a falha, dada a certeza da sua responsabilidade.
 - ee) O que não é o caso destes autos.



FPP

Federação de Patinagem
de Portugal

- ff) Como se percebe do relato acima descrito, o RAHC agiu sempre de boa-fé, nunca admitindo – nem podendo admitir – que algum problema existisse com quem quer que fosse do seu staff directivo de acompanhamento da equipa sénior.
- gg) A inclusão na ficha de jogo do Delegado Dr. Daniel Valpaços só foi admitida aquando da confirmação da sua inscrição;
- hh) E num processo particularmente peculiar;
- ii) Sendo que dúvidas não restam, nem poderão restar, salvo o devido respeito que, de que o ora R., não tem qualquer responsabilidade nem culpa pela eventual falha na inscrição do Delegado in casu.
- jj) Não tendo sequer agido com negligência, porquanto observou todos os procedimentos normais e em vigor, quer os previstos nos regulamentos, quer aqueles que os “ usos e costumes “ sedimentaram em normativos, instituindo-se não só como práticas habituais, mas também de natureza obrigatória e de aplicação geral.
- kk) Sem prejuízo. Do Eventual Erro Informático.
- ll) Tal qual atrás relatado, o ora R. efectuou todas as diligências procedimentais ao seu alcance no sentido de efectuar a inscrição do seu Delegado.
- mm) Na verdade, até a própria AP Minho, na pessoa do seu funcionário, assumiu perante o R. ter efectuado tudo de forma correcta no sentido de inscrever o Dr. Daniel Valpaços.
- nn) Facto pelo qual, certamente, comunicou a validação da mesma.



FPP

Federação de Patinagem
de Portugal

- oo) Atenta a enormíssima distância temporal entre os factos relatados e a data de hoje, torna-se um exercício de suposição descrever de forma 100% exacta os factos humanos materiais praticados;
- pp) Sendo certo de que o RAHC reforça a completa confiança que deposita – e que sempre depositou – na pessoa do funcionário da AP Minh, , por quem tem o maior apreço e estima;
- qq) Se foi dado na altura um "OK" para a inclusão do Delegado em causa certamente foi porque a sua inscrição foi mesmo realizada;
- rr) Sendo que poderemos estar na presença de uma falha informática do sistema informático da própria FPP;
- ss) Pelo que se requer, em sede de instrução, a realização de uma perícia forense ao sistema informático da FPP, em toda a sua plenitude, por forma a apurar se entre as datas acima descritas e a data do jogo com a AJV algum erro afectou o sistema e adulterou os dados constantes da base de dados de Não Atletas.

Conhecendo do mérito do recurso:

Delimitado o objecto do recurso pela conclusões aduzidas pela Recorrente, importa consignar que cabe a este Conselho de Justiça proferir decisão reportando-se ao postulado nos regulamentos da modalidade aplicáveis.



FPP

Federação de Patinagem
de Portugal

Vejamos, os factos que se encontram demonstrados nos autos:

1. O sistema informático de registo (inscrição, revalidação, transferência) de Atletas e Não Atletas existente na Federação de Patinagem de Portugal é o mesmo/comum a todas as Associações de Patinagem (designadamente, o existente na Associação de Patinagem do Minho);
2. São as Associações de Patinagem que, após recepção da documentação com vista à inscrição de Atletas e Não Atletas proveniente dos Clubes seus filiados, quem insere no sistema informático os pedidos, solicitando a sua validação/confirmação por parte da Federação de Patinagem de Portugal;
3. A Associação de Patinagem após inserção dos pedidos de inscrição de Atletas e Não Atletas têm de remeter para a Federação de Patinagem de Portugal o(s) original(ais) do(s) pedido(s) de inscrição, de forma a que os mesmos constem do ficheiro físico existente na Federação de Patinagem de Portugal;
4. Não existe qualquer pedido de registo (inscrição) inserido pela Associação de Patinagem do Minho no sistema informático requerendo a validação/confirmação da inscrição do Delegado da RAHC (Daniel Valpaços) pela Federação de Patinagem de Portugal;

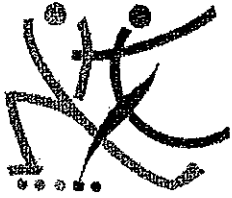


FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

5. Não existe qualquer documentação física (ficha(s) de inscrição de Não Atletas) remetida pela Associação de Patinagem do Minho à Federação de Patinagem de Portugal;
6. O Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal exerceu acção disciplinar ora recorrida (CD 215/1617) em virtude de Participação proveniente do Comité Técnico Desportivo do Hóquei em Patins da Federação de Patinagem de Portugal, a qual anexava Listagem de Não Atletas inscritos na presente época desportiva (216/2017) pelo RAHC, sendo a mesma inexistente relativamente à inscrição ao Delegado Daniel Valpaços.

No sentido de abreviar a tramitação dos presentes autos, mas também porque assim foi requerido pelo Clube Recorrente (enquanto diligência probatória), o Conselho de Disciplina entendeu que era útil e necessário, com vista à descoberta da verdade material, notificar a Associação de Patinagem do Minho, assim como, o seu funcionário, no sentido de se pronunciarem sobre os factos ocorridos relativos ao pedido de inscrição pelo RAHC do Delegado Daniel Valpaços, concedendo-se, para o efeito, o prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Nesse enfiamento, foi dada a possibilidade à Associação de Patinagem do Minho, assim como ao seu funcionário, de se pronunciarem, esclarecendo o sucedido.



FPP

Federação de Patinagem
de Portugal

A Associação de Patinagem do Minho, instada, nada esclareceu, remetendo a sua posição para o que pudesse ser alegado pelo seu funcionário,

· "único detentor de razão de ciência directa sobre os factos relatados".

Por sua vez, o . . . não juntando aos autos qualquer documento ou evidência de tentativa do pedido de inscrição, confirmando que o Recorrente actuou na sua melhor boa-fé, admitiu que sempre esteve convencido que todos os pedidos de inscrição de todos os clubes estavam devidamente processados e tratados, razão pela qual "*admito poder ter transmitido verbalmente ao clube a possibilidade de utilização do Delegado*". Mais referiu que "*apenas admito a possibilidade de ter havido, efectivamente, algum erro de secretaria que levou ao extravio dessa documentação nos serviços da Associação, por algum problema de triagem ou mistura da ficha de inscrição com outros documentos*".

Isto posto, verifica-se que, feitas essas diligências de prova, o processo continuou sem estar minimamente habilitado com factos concretos.

Vejamos:

A Associação de Patinagem nada esclareceu, relegando a sua posição para o que a este respeito dissesse o seu funcionário.

Esse funcionário, . . . também nada esclareceu, já que nem sequer assumiu que transmitiu verbalmente a informação ao clube, limitando-se a admitir essa mera possibilidade. Por outro lado, desconhece se houve, ou não,



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

pedido de inscrição do Delegado, pois limitou-se a admitir, também genericamente, essa possibilidade.

Acresce a isto que nenhum documento foi remetido ao processo que demonstrasse que a FPP deveria ter o registo físico ou informático da inscrição, pois não se evidenciou o envio (ou a mera tentativa de envio, ainda que frustrada) de qualquer expediente.

Portanto, resulta do exposto, uma mera convicção do funcionário da APM que a inscrição teria sido tratada, embora não conste dos autos o que o levou a formar essa convicção.

Nesta conformidade, não tem este Conselho de Justiça qualquer elemento, nem sequer indiciário, que suporte a convicção daquele funcionário da APM.

Quanto a factos concretos, designadamente como se terá processado o pedido de inscrição, o momento em que terá sido solicitado, o meio utilizado, a diligência empregue, etc..., dos autos nada consta.

É certo que o Recorrente alega que terá sido induzido em erro pela APM, e que o funcionário desta, pese embora não confesse tal actuação, admite genericamente que tal possa ter acontecido.

Todavia, é de convir que em matéria desta relevância, considerando sobretudo a gravosa consequência que o regulamento lhe imputa, o crivo da análise dos factos deve ser apertado e não se pode compadecer com juízos de

PS
FD
FPM



FPP

Federação de Patinagem
de Portugal

fé na convicção de uma testemunha que não circunstanciou "de facto", nem evidenciou, por qualquer forma, onde apoia essa sua convicção, cingindo-se a admitir que talvez tivesse havido um erro de secretaria.

Portanto, à luz do que se vem de dizer, o Recorrente, verificando que não tinha em seu poder o cartão do Delegado (licença), único elemento que comprova a sua inscrição válida, optou por inscreve-lo na ficha do jogo, permitindo que o mesmo se sentasse no banco.

Fê-lo, alegadamente, a fazer fé no que "de boca" lhe disseram.

A partir de então, o clube Recorrente porque confiou, ainda que de boa-fé, nos elementos de que dispunha (ao que parece um mera informação verbal que o funcionário da APM admite que possa ter facultado), para tomar essa decisão, terá de assumir as consequências por esse seu acto.

Se o Recorrente estava de boa-fé e consentiu na utilização do Delegado porque, noutras situações, o procedimento usado (informação verbal da APM) foi o mesmo, não terá relevância para o caso, pois só haveria uma causa de exclusão se se demonstrasse que houve pedido de inscrição válido, com registo na FPP e só por facto inoponível à Recorrente é que se criou a situação em apreço. É que, a não ser assim, estaria aberta a porta a que qualquer clube se furtasse ao cumprimento dos regulamentos, bastando-lhe alegar que agiu de boa-fé, com base numa informação verbal de um terceiro.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Evidentemente, a certeza e a segurança jurídica, não se compadecem com tamanha informalidade e esta, a existir, terá de ser sempre com a assunção de responsabilidades de quem aceita colocar-se nessa posição, ainda que, admitimos, com o melhor espírito de boa-fé e acreditando nada de errado estar a fazer.

Resulta do exposto, que este Conselho de Justiça não pode julgar válidas as razões apontadas pelo Recorrente quando aduz circunstâncias dirimentes justificativas da sua actuação.

Com efeito, o que é facto, é o seguinte:

1. O sistema informático de registo (inscrição, revalidação, transferência) de Atletas e Não Atletas existente na Federação de Patinagem de Portugal é o mesmo/comum a todas as Associações de Patinagem (designadamente, o existente na Associação de Patinagem do Minho);
2. São as Associações de Patinagem que, após recepção da documentação com vista à inscrição de Atletas e Não Atletas proveniente dos Clubes seus filiados, quem insere no sistema informático os pedidos, solicitando a sua validação/confirmação por parte da Federação de Patinagem de Portugal;
3. A Associação de Patinagem após inserção dos pedidos de inscrição de Atletas e Não Atletas têm de remeter para a Federação de Patinagem de



FPP

Federação de Patinagem
de Portugal

Portugal o(s) original(ais) do(s) pedido(s) de inscrição, de forma a que os mesmos constem do ficheiro físico existente na Federação de Patinagem de Portugal;

4. **Não existe qualquer pedido de registo (Inscrição) inserido pela Associação de Patinagem do Minho no sistema informático requerendo a validação/confirmação da inscrição do Delegado da RAHC (Daniel Valpaços) pela Federação de Patinagem de Portugal;**
5. Não existe qualquer documentação física (ficha(s) de inscrição de Não Atletas) remetida pela Associação de Patinagem do Minho à Federação de Patinagem de Portugal;
6. Não existe qualquer evidência de tentativa, ainda que frustrada, feita nesse sentido;
7. O Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal exerceu acção disciplinar ora recorrida (CD 215/1617) em virtude de Participação proveniente do Comité Técnico Desportivo do Hóquei em Patins da Federação de Patinagem de Portugal, a qual anexava Listagem de Não Atletas inscritos na presente época desportiva (216/2017) pelo RAHC, sendo a mesma inexistente relativamente à inscrição ao Delegado Daniel Valpaços.



FPP

Federação de Patinagem
de Portugal

Portanto, o Conselho Disciplinar decidiu bem e as diligências de prova entretanto efectuadas não abalaram, muito pelo contrário, o sentido dessa decisão.

Quanto à questão formal levantada relativa à falta de processo disciplinar, diz-se que não assiste razão ao Recorrente.

Na verdade, o Recorrente defende na sua peça recursória que, no caso concreto, não existiu processo disciplinar, nem foram respeitadas as suas formalidades e que tal acarreta a nulidade do processado, por lhe ter sido coartado o direito de defesa.

Compulsados os autos, resulta que esta alegação não faz sentido, porquanto resulta dos autos que o CD cumpriu todas as formalidades legais e regulamentares, nada havendo a apontar.

Prime facie, é mister salientar que o procedimento seguido pelas instâncias foi exactamente o mesmo habitualmente seguido para casos semelhantes.

Na verdade, em causa na infracção verificada está a violação objectiva das normas do Regulamento de Justiça e Disciplina, pela inscrição, pelo Clube em causa, na ficha de jogo, de delegado que, face aos regulamentos, estaria sempre impedido de estar na ficha de jogo por não estar devidamente inscrito.



FPP

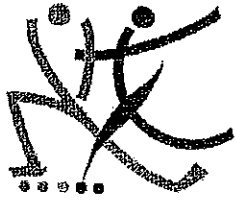
Federação de Patinagem
de Portugal

Essa infracção foi detectada, pelo menos, por duas entidades distintas, os próprios árbitros, mediante o registo na ficha de jogo e por participação do Comité Técnico na comunicação que fez ao Conselho de Disciplina, objectiva e pragmática da situação que lhe foi dada a observar pela não inscrição delegado, acompanhada por todos os documentos objectivos e claros relativos à situação e constantes dos autos.

Estamos, pois, perante uma situação de violação de norma regulamentar a qual consubstancia uma situação objectiva de cumprimento ou incumprimento dos regulamentos, não sendo, regra geral, matéria que careça de qualquer ulterior indagação probatória. Aliás, não se vislumbra que diligências probatórias poderiam ser efectuadas, em eventual inquérito aberto, por via de instauração de processo disciplinar, que não resultasse já da materialidade apreendida nos autos.

O Delegado, ou está inscrito (e tem um cartão), ou não está inscrito, não estamos perante matéria de opinião.

Vale isto por dizer que estamos perante um caso de acção disciplinar directa a qual, como é consabido, não carece de tramitação processual específica à luz dos regulamentos vigentes, pelo que o Conselho de Disciplina procedeu de acordo com as regras processuais a que está adstrito, não existindo qualquer disposição que o obrigasse a adoptar comportamento distinto, enfim seguiu a prática habitual quando detectadas semelhantes infracções.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Em todo o caso, importa trazer aqui à colacção que, ainda assim, foi dada a oportunidade à APM e ao seu funcionário, de trazerem aos autos a sua versão dos acontecimentos, pelo que houve lugar à tomada de conhecimento dessa prova, ainda que com resultado inócuo, como vimos acima.

Inexiste, portanto, no nosso entendimento, qualquer violação dos direitos de defesa previstos nos regulamentos, inexistindo igualmente, qualquer violação do preceito constitucional citado, tanto mais que os recorrentes não alegam, sequer, qual o sentido interpretativo da norma que consideram inconstitucional.

Uma palavra para a prova pericial requerida, relativamente à qual não se vislumbra pertinência, dado que nem sequer se mostra minimamente provado que a APM tenha inserido o programa informático qualquer pedido de inscrição, aliás, é o próprio funcionário da APM que admite que possa ter ocorrido um erro de secretaria na APM, talvez um extravio ou mistura de documentos. A ser assim, não se encontra objecto para a realização da própria perícia, o que se iria peritar? Que facto concreto se pretende provar com a perícia? Nada foi alegado a este propósito, a não ser meras conjecturas ou possibilidades teóricas.

Finalmente, advoga o Recorrente a ilegalidade da norma sancionatória por considerar que a mesma é desproporcionada.

Ora, o princípio da igualdade e da estabilidade das competições exige que todos os clubes tenham de competir, desde o momento zero da prova, com as



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

mesmas regras, o que delimita, desde logo, qualquer possibilidade de perfilhar o entendimento propugnado pelo Recorrente neste caso concreto, já que estaríamos a fazer uma discriminação positiva do clube Recorrente face ao seu adversário, que, seguramente, entenderia ter havido uma violação do princípio da igualdade.

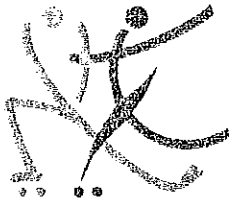
Em segundo lugar, o regulamento encontra-se aprovado pelas instâncias competentes, dúvidas não podendo existir que foi essa a vontade manifestada pelo legislador regulamentar, que a formou, positivando a norma sancionatória e não deixando qualquer dúvida daquilo que por si era querido, nem na letra, nem no espírito da norma.

Portanto, sob ponto de vista da interpretação da norma ela é inequívoca.

Quanto á sua bondade ou desproporção, sem prejuízo deste Conselho até poder ter simpatia pela argumentação do Recorrente, ainda que sob um prisma única e exclusivamente desportivo, segundo o qual se reconhece existir, apesar de tudo, uma diferença objectiva entre a relevância da (não) inscrição de um atleta patinador ou de qualquer outro interveniente, o certo é que a missão de um órgão jurisdicional é aplicar a lei/Regulamentos em vigor e não a de legislar.

Não se vê, pois, violação do princípio da proporcionalidade da norma em causa.

DECISÃO:



FPP

Federação de Patinagem
de Portugal

Resulta do exposto que, sem necessidade de mais considerações, não será dada razão à Recorrente.

Termos em que se julga totalmente improcedente o recurso apresentado e se confirma, na íntegra, as sanções aplicadas pelas instâncias.

Registe em livro próprio e notifique todos os interessados.

O Conselho de Justiça, reunido no Porto em 19 de Junho de 2017,